



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2007
(DO Sr. FLÁVIO DINO)**

Acrescenta o § 8º ao art. 543-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o § 8º ao art. 543-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, prevendo caso especial de conhecimento de recurso extraordinário que apresente repercussão geral.

“Art. 543-A

.....

§ 8º Quando recurso extraordinário tempestivo for inadmissível por causa formal que não repute grave, poderá o Supremo Tribunal Federal desconsiderá-la, se entender existente repercussão geral.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, em _____ de julho de 2007.

Deputado FLÁVIO DINO
PCdoB/MA



CDB5F4A318

JUSTIFICATIVA

O objetivo da proposta está em, aproveitando-se a frutuosa experiência argentina – em que a exegese do art. 280 do Código de Processo Civil da Nação autoriza à Suprema Corte conhecer de recurso que apresente “*questão de transcendência*”, não obstante se ressinta de causas formais de inadmissibilidade (cf., por todos, AUGUSTO M. MORELLO, *Admisibilidad del Recurso Extraordinário*, Buenos Aires, Abeledo-Perrot, 1997, p.13-14), permitir ao Supremo Tribunal Federal, no seu alto escrutínio, conhecer de recurso extraordinário que não careça de requisito grave de inadmissibilidade, como o seria, exemplificativamente, o caso de intempestividade ou de falta de interesse recursal ou de legitimação, quando entender existente repercussão geral.

É que, nessas hipóteses excepcionais, a relevância institucional da matéria objeto do recurso justifica que, no exercício de seu papel de guardião da Constituição e em resguardo da segurança jurídica, o Supremo Tribunal Federal conheça do mérito do recurso extraordinário, ditando precedente para a questão jurídico-constitucional, cuja solução terá, por força mesma da repercussão geral reconhecida, grande importância econômica, política, social ou jurídica, nos termos do art. 543-A, § 1º, do Código de Processo Civil.

O Presente Projeto origina-se de sugestão dos eminentes Ministros Gilmar Mendes e Cezar Peluso, do Supremo Tribunal Federal.



CDB5F4A318